



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 02, AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados no Município de Catalão em oferecer atendimento prioritário e diferenciado aos portadores de transtorno do espectro autista, bem como aos seus acompanhantes, e dá outras providências.”

O Vereador **CLAUDIO SILVA LIMA**, no uso de suas atribuições regimentais encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proposição:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, bem como seus acompanhantes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados pessoas com transtorno espectro autista: aquelas portadoras de deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, bem como, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º Entende-se por acompanhantes àqueles que ingressarem no ambiente juntamente com as pessoas cujas características estão elencadas no parágrafo 1º, do art. 1º, desta Lei.

PROTOCOLO

11 / 09 / 2017

Hrs: 10 : 25

Adeleirnia Santos

EM BRANCO



§ 2º Estabelecimentos públicos e privados são aqueles considerados de uso coletivo.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados de que trata o parágrafo 2º, do artigo 1º desta lei, estão obrigados a fixar nas placas de atendimento obrigatório, o símbolo mundial da consciência do transtorno do espectro autista.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Setembro de 2017.

Claudio Silva Lima

EM BRANCO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei foi elaborado em consonância com a legislação que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Tal legislação estabelece como diretriz a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação, bem como, a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento à pessoa com o citado transtorno.

Assim, a Lei nº 12.764/2012 e o Decreto nº 6.949/2009 - Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência -, instrumentalizam o Poder Público no sentido de criar condições legais para o cumprimento de seu mister.

O retrocitado arcabouço jurídico fundamenta a ideia de que a formulação de políticas públicas, poderá e deverá ocorrer em todas as esferas, observando as competências designadas em Lei.

Desse modo, é prudente concluir que o presente Projeto de Lei não traz para o Executivo Municipal a obrigação de dispor de estrutura financeira, uma vez que, apenas, regulamenta em caráter complementar a obrigação do atendimento prioritário e qualificado para os portadores do Transtorno, bem como, a necessidade de haver sinalização indicativa dos serviços regulamentados.

Por fim, tem-se que se trata de uma criação de ordem abstrata cuja finalidade é ordenar a atuação do ente público e da iniciativa privada nesse seguimento, cumprindo com o dever basilar, do Estado, de zelar pela Dignidade da pessoa humana.

A Matéria é de interesse do Município e se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e

EM BRANCO

Lei Orgânica do Município, em seus artigos 30, I; art. 8º, I; art. 8º, respectivamente.



Quanto a iniciativa, tem-se que a Câmara de Municipal, por meio dos Vereadores, é legítima para propor a referida ordenação, vez que não traz onerosidade aos cofres públicos, assim como atua na formulação abstrata de um regulamento, cuja competência, as Leis que cria a “Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista” delegaram a todos os entes desde que respeitados os limites mínimos já garantidos pela legislação geral.

Catalão/GO, 12 de Setembro de 2017.

Claudio Silva Lima

EM BRANCO



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo



Ofício nº. 100/2017

Catalão, 14 de setembro de 2017.

À Exma. Sra. Presidente
Ver. Rosângela Santana Ferreira
Da Comissão de Saúde

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 47/2017 à relatora da Comissão de Saúde, Sra. Silvia Aparecida Rosa (Silvinha), no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 96/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

Recebido
14/09/17
15:17h

EM BRANCO



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo



Ofício nº. 99/2017

Catalão, 14 de setembro de 2017.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Arcilon de Sousa Filho
Da Comissão de Direito Humanos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 47/2017 ao relator da Comissão de Direitos Humanos, Sr. Pedro Henrique de Macedo Silva (Pedrinho), no prazo de 2 (dois) dias úteis, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 96/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo



EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01, AO PROJETO DE LEI nº 47/17.
Assunto: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados no Município de Catalão em oferecer atendimento prioritário e diferenciado aos portadores de transtorno do espectro autista, bem como aos seus acompanhantes, e dá outras providências”*
Autoria: VEREADOR CLAUDIO LIMA

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução nº 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CLAUDIO LIMA**, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **“PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01, AO PROJETO DE LEI nº 47/17”** que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados**

Thaádu Botega Aguiar
OAB/GO: 31.168
1

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
no Município de Catalão em oferecer *atendimento prioritário e diferenciado*
aos portadores de transtorno do espectro autista, bem como aos seus
acompanhantes, e dá outras providências"

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo informar a população que as pessoas acometidas pelo autismo são merecedoras do direito de integrarem as filas de preferência.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo autor, a lei facilitará o cotidiano das famílias dos autistas e permitirá que eles tenham uma melhor qualidade de vida. Nesse sentido, fica obrigado os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Thaísa Botega Aguiar
045760/32168

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.

Verifica-se que o Projeto de Lei não invade competência privativa da União, nem do Executivo Municipal, e tem como escopo dar eficácia ao disposto na Constituição Federal, que estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante ao autismo, disciplinado pela Lei Federal nº 12.764/2012, bem como o

Thaíde Botega Aguiar
CAB / GO: 31.168

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

respectivo Decreto nº 8368/2014, considerando a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Almejando garantir na forma da lei a aplicação dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive reforçando a legislação pretérita e com aptidão a promover a acessibilidade, surge a Lei Federal nº 13.146/2015, em vigor desde janeiro de 2016. A novel legislação pertinente a este grupo versa, inclusive, acerca do atendimento prioritário:

Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Contemplando em âmbito municipal o atendimento prioritário, a proposta amolda-se aos dispositivos pertinentes, à luz da autonomia conferida aos municípios pelo constituinte originário para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Thadeu Botega Aguiar
OAB/GO-21.158
4

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

O Projeto de Lei se mostra em harmonia com um dos fundamentos mais expressivos do nosso sistema constitucional, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ato contínuo, garante a isonomia substancial prevista no art. 5, *caput*, da CF, pois possibilita a máxima concreção da igualdade material na medida em que atinge grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, de modo a permitir-lhes a inclusão social e o mínimo existencial.

Também está em consonância com a justiça distributiva, que objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.

Ressalte-se, ainda na análise dentro do bloco de constitucionalidade, a correlação com a Convenção sobre os Direitos das 'Pessoas com Deficiência, único tratado com status de norma constitucional, recepcionado nos moldes do art. 5º, §3º da CF, destacando-se:

Thadeu Botega Aguiar
048/167-21588
5

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 1º - O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

§ 3º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Portanto, o presente projeto assegura a proteção a minorias, garantindo-lhes, em condições de igualdade substancial, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, implementando política pública inclusiva.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Thadeu Botega Aguiar
SAB 100.51.189
6

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 14 DE SETEMBRO DE 2017.

*Thadeu Botega Aguiar
PROCURADOR GERAL*

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

[Signature]
ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

[Signature]
GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 91, de 2017, sobre o Projeto de Lei Substitutivo, nº 01, ao Projeto de Lei nº 47, de 12 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 47, de 12 de setembro de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Claudio Silva Lima, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados no Município de Catalão em oferecer atendimento prioritário e diferenciado aos portadores de transtorno do espectro autista, bem como aos seus acompanhantes, e dá outras providências.”***

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 11.09.2017, e foi deliberada em 12 de setembro de 2017.

Justificativa do autor: ***A necessidade de ordenar a atuação do ente público e da iniciativa privada nesse seguimento, bem como zelar pela dignidade da pessoa humana.***

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao Relator a emissão de parecer fundamentado, bem como o voto.


Paulo Moreira do Vale
Vereador

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.


Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, a instituição do dia Municipal da Pessoa com Nanismo.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão Plenária**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de competência concorrente e será exercida, pelo Vereador, nos termos do art. 98, §1º, I, do Regimento Interno.

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Superada esta etapa, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: comcatalao@gmail.com.br


Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Regimentalidade – não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu regular trâmite, vez que o Projeto de Lei em questão segue o disposto no art. 93, §1º, “c” c/c art. 98, §1º, I, bem como o art. 104-A, todos, da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão dos pareceres das Comissões de Saúde, Educação e Serviço Social, Direitos Humanos, nos termos dos arts. 29 e 30, I, respectivamente, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 47, de 12 de setembro de 2017, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, se reveste de boa Técnica Legislativa.


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaramucatalao@gmail.com.br


Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO

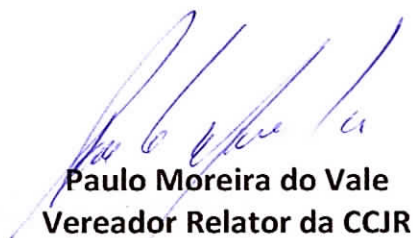


Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

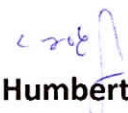
No mérito, merece acolhimento.

È o voto do Relator.

Catalão/GO, 27 de novembro de 2017.


Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Relator:


Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Sendo o vogal da CCJR, autor da referida Proposição, resta prejudicado o voto.

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

PROTOCOLO

06/10/2017

Hrs: 14 : 48

Aldemir Santos

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2017



VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2017, de autoria do Vereador Cláudio Lima “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados no município de Catalão em oferecer atendimento prioritário e diferenciado aos portadores de transtorno do espectro autista, bem como aos seus acompanhantes, e da outras providências. ”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: O presente projeto de Lei foi elaborado em consonância com a legislação que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista.

Tal legislação estabelece como diretriz a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação, bem como, a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento a pessoa como o citado transtorno.

Assim, a lei nº 12.764/2012 e o Decreto nº 6.949/2009 – Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com Deficiência, instrumentalizam o Poder Público no Sentido de Criar condições legais para o cumprimento de seu mister.

QUOTATION
XXXXXXXXXX
XXXXXXXXXX



EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos



PROJETO SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 47/2017

O retro citado arcabouço jurídico fundamenta a ideia de que a formulação de política públicas, poderá e deverá ocorrer em todas as esferas, observando as competências designadas em Lei.

Desse modo, é prudente concluir que o presente Projeto de lei não traz para o executivo municipal a obrigação de dispor estrutura financeira, uma vez que apenas regulamenta em caráter complementar a obrigação do atendimento prioritário e qualificado para os portadores de transtornos, bem como, a necessidade de haver sinalização indicativa dos serviços regulamentados.

Por fim, tem-se que se trata de uma criação de ordem abstrata cuja finalidade é ordenar a atuação do ente público e da iniciativa privada nesse seguimento, cumprindo com o dever basilar, do Estado, de zelar pela Dignidade da pessoa humana.

A matéria é de interesse do município e se enquadrados parâmetros estabelecidos pela constituição federal, constituição estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 30, I, art. 8º, respectivamente.

Quanto a iniciativa, tem-se que a câmara Municipal, por meio dos vereadores, é legítima para propor a referida ordenação, vez que não traz onerosidade aos cofres públicos assim como atua na formulação abstrata de um regulamento, cuja competência, as leis que cria a "Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista delegaram a todos os entes desde que respeitados os limites mínimos já garantidos pela legislação geral.

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos



PROJETO SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 47/2017

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

PROJETO SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 47/2017, de autoria do Vereador Cláudio Lima “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados no município de Catalão em oferecer atendimento prioritário e diferenciado aos portadores de transtorno do espectro autista, bem como aos seus acompanhantes, e das outras providências.”

Todas as Pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva ou visual comprovadamente carentes, tem direito ao passe livre, segundo a Lei federal 8.899 de 29 de Junho de 1994. Segundo o IBGE, existem no Brasil cerca de dois milhões de autistas, com laudos, que já gozam de outros direitos voltados às pessoas com deficiência.

A Lei n° 12.764 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), foi publicada no final de 2012, Entre os destaques da Política está a participação da comunidade na formulação das políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação de centros de

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2017

assistência, acompanhamento psicossocial e avaliação do atendimento na rede pública de saúde.

O Projeto tem a propositura de tornar a vida das pessoas com Autismo mais saudável assim diante de toda importância da matéria, sou **FAVORÁVEL AO PROJETO**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2017.

Catalão (GO), 22 de Setembro de 2017.

Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2017

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Arçilon de Sousa Filho
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Luiz Socorro Moreira
Vogal

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 47 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº. 47/2017, de autoria do Vereador Claudio Lima Santana, **“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados no Município de Catalão em oferecer atendimento prioritário e diferenciado aos portadores de transtorno do espectro autista, bem como aos seus acompanhantes, e dá outras providências”**.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Saúde para emissão de parecer.

Justificativa do autor: **“O projeto elaborado em consonância com a legislação que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, tem como objetivo a intersertorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento à pessoa com o citado transtorno”**.

Disse ainda que **“A finalidade é ordenar a atuação do ente público e da iniciativa privada nesse seguimento, cumprindo com o dever basilar, do Estado, de zelar pela Dignidade da pessoa humana”**.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 47 / 2017

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto de Lei sob exame tem por objetivo direcionar a atuação do ente público e da iniciativa privada a promover a participação a pessoas com o transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, dando atendimento prioritário aos portadores de transtorno autista, bem como seus acompanhantes.

Nesse contexto, o projeto de Lei apresentado ressalta a importância de reconhecer o autista e todos seus direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. Além do que, faz com que esses direitos possam ser reconhecidos perante toda a sociedade e principalmente aos familiares e acompanhantes que muitas vezes desconhecem os direitos previstos em Leis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me FAVORÁVEL ao Projeto Substitutivo nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 47/2017, que visa ressaltar os direitos das pessoas autistas com atendimento prioritário e diferenciado, bem como aos seus acompanhantes.

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 47 / 2017

Catalão (GO), 25 de setembro de 2017

Silvia Aparecida Rosa
Relatora

VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

ROSÂNGELA SANTANA FERREIRA
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

PEDRO HENRIQUE DE MACEDO SILVA
Vogal

EM BRANCO



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.517, de 08 de dezembro de 2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados no Município de Catalão em oferecer atendimento prioritário e diferenciado aos portadores de transtorno do espectro autista, bem como aos seus acompanhantes, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos públicos e privados obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, bem como seus acompanhantes.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são considerados pessoas com transtorno espectro autista: aquelas portadoras de deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, bem como, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.





§ 2º - Entende-se por acompanhantes àqueles que ingressarem no ambiente juntamente com as pessoas cujas características estão elencadas no parágrafo 1º, do art. 1º, desta lei.

§ 3º - Estabelecimentos públicos e privados são aqueles considerados de uso coletivo.

§ 4º - Os estabelecimentos públicos e privados de que trata o parágrafo 2º, do artigo 1º desta lei, estão obrigados a fixar nas placas de atendimento obrigatório, o símbolo mundial da consciência do transtorno do espectro autista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,
Estado de Goiás, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal



;

